

FUNCIONARIO PÚBLICO — LICENÇA — JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS

— Devem contar-se como de licença, ou faltas justificadas, conforme o caso, os dias intercalados em que não haja expediente na repartição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 20.841-59

PARECER

A propósito de parecer emitido pelo DASP no processo n.º 7.578-55 (D.O. de 24-10-1955), o Conselho Nacional de Pesquisas dirige a êste Departamento a seguinte consulta:

“Esse Departamento, interpretando a regra estatutária sobre faltas justificadas, em parecer emitido no processo n.º 7.578-55, publicado no *Diário Oficial* de

24-10-55, entendeu que, *em casos de licença para tratamento de saúde, seriam sempre justificados os três primeiros dias de ausência do servidor desde que no mês da ocorrência outras faltas não tenham sido relevadas na forma prevista naquele dispositivo legal.*

2. Focalizando, ainda, a hipótese em que a ausência ao serviço se inicia no antepenúltimo dia do mês e se prolonga pelo mês seguinte, entendeu êsse De-

partamento que o servidor teria direito à justificação, nos termos do art. 123 do Estatuto dos Funcionários, *das faltas correspondentes aos três últimos dias do mês e aos três primeiros dias do mês seguinte*, começando, no dia subsequente, a contagem do período da licença.

3. Não esclarece, todavia, aquêle parecer, se, para a justificação inicial, deverão ser considerados apenas os dias úteis ou de trabalho efetivo, ou se *deverão ser também computados como faltas justificadas os domingos e feriados intercalados*.

4. Assim, para orientação dêste Conselho, consulto V. Exa. como proceder nos casos em que:

a) configurando-se a hipótese apresentada por êsse Departamento, *seguir-se-ão de faltas justificadas, dois ou mais dias em que não haja expediente na repartição*, ou seja: um domingo e um feriado, precedidos de sábado, cujo expediente, no caso especial dêste órgão, é compensado pelo acréscimo de meia hora nos demais dias da semana;

b) o licenciamento previsto, sem ultrapassar término do mês, contiver apenas três dias úteis pela intercalação de sábados, domingos ou feriados no período de afastamento.

5. A êste Conselho parece que o critério mais correto seria o de *computar, em ambas as hipóteses, como de licença ou faltas justificadas, conforme o caso, os dias intercalados em que não haja expediente na repartição*, uma vez que a contagem da licença é feita em dias corridos e, também, por serem descontados do vencimento do servidor os feriados e domingos intercalados, quando se trata de faltas não justificadas pelo funcionário" (grifou-se).

2. No parecer a que alude o órgão consultante, assim se expressou esta Divisão:

"8. É evidente, pois, que, deixando o funcionário de comparecer à repartição,

durante três dias no mês, e uma vez comprovado, mediante inspeção médica, que êsse afastamento foi motivado por moléstia em sua pessoa, serão êsses dias considerados como faltas justificadas, nos termos do art. 123 do E.F. Se, todavia, após o tríduo previsto no citado dispositivo estatutário, as condições de saúde do servidor o obrigarem a continuar ausente ao serviço ou a sujeitar-se a novo afastamento *durante o mês*, o que será devidamente comprovado pelo necessário exame médico promovido por sua própria iniciativa ou *ex officio*, entrará êle no goêrno de licença *para tratamento de saúde*, na forma do art. 97 e seguintes do Estatuto.

13. Finalmente, para que não mais subsista dúvida em tôrno do assunto, cumpre focalizar os dois outros aspectos de que se pode revestir a questão em exame, isto é:

I — quando a ausência ao serviço se inicia no antepenúltimo dia do mês e se prolonga pelo mês seguinte; e

II — quando o afastamento, iniciado num mês, se prolonga, sem interrupção, pelos meses subsequentes.

14. Em relação à primeira hipótese, forçoso é reconhecer que, dentro do critério que presidiu a fixação da norma preconizada no item 8 dêste parecer, o servidor terá direito à justificação, nos termos do art. 123 do E.F., das faltas correspondentes aos três últimos dias do mês em que se iniciou o afastamento e aos três primeiros dias do mês seguinte, começando, no dia subsequente, a contagem de período da licença;

15. Já no que se refere ao aspecto focalizado no inciso II do item 13, cumpre salientar que o servidor só terá direito à justificação, de acôrdo com o citado art. 123, dos três primeiros dias de afastamento. É que, nesse caso, prolongando-se a ausência além do mês em que se iniciou, seja em virtude da fixa-

ção inicial do período de licença, seja em virtude de sua prorrogação, não se poderia fracionar o período dessa licença para, aplicando-se a norma do referido artigo 123, considerar o funcionário, novamente, numa licença *de fato*, situação que, dentro do espírito contido no referido dispositivo estatutário, pressupõe a possibilidade de uma recuperação rápida do servidor e, conseqüentemente, a reassunção do exercício dentro do tríduo ali previsto”.

3. Note-se que a única hipótese em que se admitiu a incidência do artigo 123 do Estatuto foi em relação a faltas imediatamente anteriores à licença: as três primeiras faltas, se todas ocorrerem dentro de um mesmo mês; as seis primeiras faltas, se três ocorrerem nos últimos dias de um mês e outras três corresponderem aos primeiros dias do mês seguinte. Após essas faltas relevadas é que tem início, propriamente, a licença para tratamento de saúde, a qual, consoante salientado, não pode ser fracionada.

4. Naturalmente, sendo corrida a licença, incluem-se nela os domingos e feriados intercalados. Também na hipótese de haver um domingo ou feriado

intercalado nos três últimos dias do mês a que alude o item anterior, ou, mesmo, um sábado sem expediente, um domingo e um feriado intercalados nos seis dias de faltas, também mencionadas acima, nada disso altera as conclusões do parecer supratranscrito.

5. Esta Divisão está, assim, de pleno acordo com a conclusão do próprio órgão consulente, de que se devem contar “como de licença ou faltas justificadas, conforme o caso, os dias intercalados em que não haja expediente na repartição”. É a mesma tese já defendida pelo DASP in D.O. de 23-8-1954, pág. 4.748, ao examinar o processo n.º 3.768-53, no qual se indagava se deviam ser considerados como faltas os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, nos casos de faltas sucessivas.

6. Com este parecer, poderá o processo ser restituído ao Conselho Nacional de Pesquisas.

DRJP, em 14 de novembro de 1960. —
Myriam Sampaio Lofrano — Substituta do Diretor.

De acordo, em 17 de novembro de 1960.
— *João Guilherme de Aragão* — Diretor-Geral.